

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0749-19

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO
DE LEI Nº 749/19.**

Trata-se de substitutivo nº, de autoria da Liderança do Governo, apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 749/19, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades, a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimentos efetivo em comissão e funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

Segundo considerações apresentadas, pretende-se reorganizar a estrutura administrativa, a qual será racionalizada, com redução do número de entidades da Administração Indireta de 22 (vinte e duas) para 14 (quatorze) e do quantitativo de seus cargos efetivos e em comissão, repercutindo em evidente economia de recursos públicos. De outra parte, busca-se fortalecer o poder regulatório e de indução da Administração Municipal com a criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP - Regula e da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos – SP - Investe.

A propositura prevê, ainda, que o regime jurídico dos funcionários da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP - Regula e da Agência Paulistana de Desenvolvimento e Investimentos – SP - Investe serão o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sendo a contratação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a iniciativa privativa para projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV) e sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0749-19

reserva ao Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV).

E, a esse respeito, dispõe o art. 69, inciso XVI, competir privativamente ao Prefeito “propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições”. Referido dispositivo é congruente com o art. 37, § 2º, inciso IV, também da Lei Orgânica, que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Ainda a esse respeito, temos o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, “criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública”.

Todos esses dispositivos de nossa Lei Orgânica atendem ao princípio da simetria em relação à Constituição Federal, que em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” dispõe ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, ressalvando-se a possibilidade de dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como extinção de funções ou cargos públicos quando vagos, consoante o art. 84, inciso VI, da Carta Magna.

Quanto ao mais, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Destaque-se, ainda, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0749-19

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito a **Comissão de Administração Pública**, tendo em vista que a propositura pretende criar a SP Regula, que pretende ser um polo de excelência em regulação e centralizar a fiscalização das concessões dos serviços públicos, bem como enxugar a estrutura administrativa com a redução de entidades da Administração Pública Indireta, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao Substitutivo apresentado.

Por fim, quanto ao que compete a **Comissão de Finanças e Orçamento**, destacamos que a presente propositura visa reorganizar a Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos, como bem destacou-se acima.

Mais especificamente, a propositura, entre outras determinações, dispõe sobre:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0749-19

- A criação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula, sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com sede e foro no Município de São Paulo, prazo de duração indeterminado e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
- As atribuições da SP Regula, em seu objetivo de atuar para a regulação e a fiscalização de todo e qualquer serviço municipal delegado que lhe tenha sido atribuído pelo Executivo mediante decreto
- A estrutura organizacional da SP Regula, a ser integrada por uma Diretoria Colegiada e por unidades funcionais; as competências da Diretoria Colegiada; sua composição e funcionamento; os requisitos, vedações e garantias de seus membros; determinando que a estrutura organizacional da SP Regula e as respectivas atribuições serão definidas pelo Executivo, no que concerne às unidades funcionais.
- A constituição do patrimônio da SP Regula e de suas receitas, entre as quais destacam-se o produto da arrecadação das taxas de competência da SP Regula, na forma da legislação aplicável, e os recursos ordinários do Tesouro Municipal consignados no Orçamento Fiscal do Município e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos.
- A manutenção das atuais multas decorrentes de infrações cometidas nas áreas de regulação, de controle e de fiscalização dos serviços, atribuindo as multas de coleta seletiva, praticadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e as multas funerárias, de administração de cemitérios e crematórios públicos, praticadas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP em benefício da SP Regula, e atribuindo as multas de varrição, limpeza urbana e dos grandes geradores, praticadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, em em benefício da Administração Pública Municipal Direta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0749-19

- A instituição da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF, decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços delegados, com base de cálculo no faturamento mensal da delegatária de serviços diretamente obtido com a prestação do serviço e alíquota de até 0,50% (meio por cento), a ser paga mensalmente pelas delegatárias cujos serviços estejam submetidos à regulação e fiscalização pela SP Regula.
- A criação das carreiras de de natureza multidisciplinar, sujeitas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de Analista de Regulação de Serviços Públicos e Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos, bem como a criação do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - QP-SP Regula, composto de: Subquadro de Empregos Públicos Permanentes - SQEP-P — com 150 (cento e cinquenta) empregos de Analista de Regulação de Serviços Públicos; e 400 (quatrocentos) empregos de Técnico em Fiscalização de Serviços Públicos —; e Subquadro de Empregos Públicos em Confiança - SQEP-C.
- A alteração a denominação da São Paulo Negócios – SP Negócios, prevista na Lei nº 16.665, de 23 de maio de 2017, para São Paulo Investimentos e Negócios – SPIN; bem como da redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 16.665/2017, que Autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007.
- A extinção das seguintes entidades municipais: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana; Serviço Funerário do Município de São Paulo; Autarquia Hospitalar Municipal; Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.
- A autorização para extinção das seguintes entidades municipais: Agência São Paulo De Desenvolvimento – Ade Sampa; Fundação Paulistana De



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0749-19

Educação, Tecnologia E Cultura – Fundação Paulistana; Fundação Museu Da
Tecnologia De São Paulo; São Paulo Turismo S.A.

Quanto ao aspecto financeiro, essa reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma desta propositura, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos gerará uma maior eficiência e, logo, uma maior economia de recursos públicos em longo prazo.

Portanto, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Caio Miranda

João Jorge

Celso Jatene

Claudio Fonseca

George Hato

Reis

Rinaldi Digilio

Rute Costa

Sandra Tadeu



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0749-19

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho

Zé Turin

Aurélio Nomura

Daniel Annenberg

Edir Sales

Gilson Barreto

Fernando Holiday

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adriana Ramalho

Antônio Donato

Atílio Francisco

Isac Felix

Ota

Ricardo Nunes

Ricardo Teixeira

Rodrigo Goulart

Soninha Francine